



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.799 – DIA 09 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.798 REFERENTE AO DIA 07/07/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 5259 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 13.792/2019

Julgamento adiado para a sessão seguinte (09/07/2020)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MT

EMBARGANTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MT

Advogado(s): JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - OAB: 21.354/MT LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB: 2623/MT ANGÉLICA LUCI SCHULLER - OAB: 16.791/MT

EMBARGANTE(S): CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MIRANDA – TESOUREIRO
CARLOS GOMES BEZERRA - PRESIDENTE

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/MT** (fls. 1.134/1.150), contra o v. **Acórdão nº 27395** de fls. 1.116/1.129, que em sessão plenária de 03/07/2019, por maioria, desaprovaram as contas do embargante referente ao exercício financeiro do ano de 2014.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, RATIFICADAS PELO MPE. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NATUREZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E NATUREZA DOS GASTOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OUTRAS IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL DE DOIS MESES. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. 1- A não comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos impede a averiguação dos valores utilizados, assim como transfere caráter de inconfiabilidade a prestação de contas, afastando em absoluto o juízo de aprovação, ainda que com ressalvas; 2- A Corte Superior já consignou que "a ausência de documentos, recibos e/ou notas fiscais é obstáculo intransponível para a comprovação da efetivação das despesas ou sua vinculação às atividades partidárias, segundo o estatuto partidário, o que, em tese, compromete a transparência do exame das contas e fragiliza a

instrumentalização dos mecanismos que visam impedir os desvios de finalidades" (PC 306-72/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7/5/2019). 3- Contas Desaprovadas.

(TRE-MT - PC: 5259 CUIABÁ - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2960, Data 11/07/2019, Página 2-3)

O embargante alega, em suma, que o Acórdão referido padece de contradição e erro material, posto que na publicação consta que as presentes contas foram desaprovadas "a unanimidade", tendo, no entanto o referido julgamento sido concluído "por maioria".

Alega, ainda, que o acórdão padece de omissão e contradição, pois, segundo afirma, "*os apontamentos questionados foram devidamente justificados e sanados bem como documentos juntados buscando sanar as irregularidades apontadas na prestação de contas em análise, a fim de obter desta Elevada Corte pronunciamento favorável às contas do exercício de 2014*", concluindo que "*as irregularidades apontadas, não servem para reprovar as contas da Agremiação, sendo totalmente excessiva a condenação de reprovação das contas, bem como a suspensão do fundo partidário por 02 (dois) meses*" (sic fls. 1146).

Requer, ao final, seja acolhido os presentes embargos, reconhecendo o erro material e os vícios indicados, para que seja "*modificado o Acórdão embargado dando regularidade na prestação de contas do Embargante com ressalvas*" (sic).

Em nova petição de fls. 1.153, o Embargante trouxe aos autos nova documentação com o intuito de "*esclarecer*" a irregularidade apontada no item 13, 3.2.3.5.

Ante o carácter infringente solicitado, determinei o encaminhamento dos autos a douta procuradoria que devolveu os autos sem manifestação.

É o relatório.